



SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

- ► TERMO CONTRADITÓRIO.
- ► SITUAÇÃO DE MUITOS EMPREENDIMENTOS NO BRASIL.
- DAR MAIS SEGURANÇA ÀS RELAÇÕES PROVENIENTE DE SOCIEADES NÃO REGISTRADAS.
- ► SOCIEDADE COMUM/SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.

- a) Sociedade de fato: já explora seu objeto social, porém, sem contrato escrito e sem indícios de que seus sócios estejam a regularizando.
- b) Sociedade irregular: já explora seu objeto social, possui contrato escrito e registrado, porém, apresenta irregularidades posteriores ao registro.
- c) Sociedade em comum: ainda não está explorando seu objeto social, porém, possui contrato escrito e seus sócios estão tomando as medidas necessárias à sua regularização.

- Enunciado 383, CJF: "A falta de registro do contrato social (irregularidade originária – art. 998) ou de alteração contratual versando sobre matéria referida no art. 997 (irregularidade superveniente – art. 999, parágrafo único) conduzem à aplicação das regras da sociedade em comum.
- Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

► Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

▶ Entre Si = Prova Documental.

► Terceiros = Qualquer Meio de Prova.

- ▶ Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade. Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.
 - Sócios em Geral = Responsabilidade ilimitada, porém subsidiária.
 - ▶ Sócio Contratante = Responsabilidade ilimitada e direta.

► Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Bens a Serem Executados:

- ▶ 1º = Todos os bens que estão diretamente afetados ao exercício da atividade (patrimônio de afetação).
 - ▶ 2° = Bens pessoais dos sócios (subsidiariamente).

► Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Bens a Serem Executados:

- ▶ 1º = Todos os bens que estão diretamente afetados ao exercício da atividade (patrimônio de afetação).
 - ▶ 2° = Bens pessoais dos sócios (subsidiariamente).

A sociedade só existe internamente.

Contrato especial de investimento.

Empreendimentos temporários.

- Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.
- Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tãosomente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

- Sócio ostensivo: exerce, em seu nome individual, a atividade empresarial, e responde sozinho pelas obrigações contraídas. Sua falência acarreta a dissolução da sociedade.
- b) Sócio participante: também conhecidos como "sócios ocultos", <u>não aparecem nas relações com terceiros</u>, e não podem tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responsabilidade solidária.

- Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.
- Art. 993. O contrato social <u>produz efeito somente entre os sócios</u>, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro <u>não confere</u> <u>personalidade jurídica à sociedade</u>.
- Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

- Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.
- Art. 993. O contrato social <u>produz efeito somente entre os sócios</u>, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro <u>não confere</u> <u>personalidade jurídica à sociedade</u>.
- Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

- ► Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.
- ▶§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.
 - ▶ Perante Terceiros = Sócio Ostensivo.
 - ▶ Perante os Sócios = Patrimônio de Afetação.



SOCIEDADES PERSONIFICADAS

► PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL.

- Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.
- ► Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.
- Dbs.: Não se trata de um princípio absoluto (Desconsideração da PJ).

SOCIEDADES PERSONIFICADAS

MODALIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL:

- a) Sociedade simples pura.
- ▶ b) Sociedade limitada.
- > c) Sociedade anônima.
- d) Sociedade em nome coletivo.
- ▶ e) Sociedade em comandita simples.
- ▶ f) Sociedade em comandita por ações.
- ▶ g) Sociedade cooperativa.

- Visa o exercício de atividade econômica não empresarial (típico caso das sociedades uniprofissionais).
- Podem ser organizadas de acordo com um dos tipos de sociedade previstos pelo art. 983 do Código Civil ou conforme normas que lhe são próprias (arts. 997 a 1.038).
- CONTRATO SOCIAL (art. 997, CC):
- a) Escrito.
- b) Plurilateral (pessoas físicas ou jurídicas).
- c) Registro em Cartório no prazo de 30 dias.
- d) Procuração.

- Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
- ▶ I nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- ▶ V as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- ▶ VIII se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

► CAPITAL SOCIAL:

- Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazêlo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.
- Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.
- Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído

- ► ADMINISTRAÇÃO:
- Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.
- Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.
- § 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.
- § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a majoria.
- Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

- ► ADMINISTRAÇÃO:
- Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.
- ▶ § 1º <u>Não podem ser administradores</u>, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação

- ► ADMINISTRAÇÃO:
- Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.
- Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.
- Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

- ► ADMINISTRAÇÃO:
- Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.
- ▶ REGRA GERAL: A <u>sociedade</u> assume a responsabilidade pelos atos praticados por seus administradores.
- Art. 1.015, Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:
- I se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
- II provando-se que era conhecida do terceiro;
- III tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.
- Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por <u>culpa</u> no desempenho de suas funções.

► ADMINISTRAÇÃO:

- Art. 1.020. Os administradores <u>são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração</u>, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
- Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

- ► ADMINISTRAÇÃO:
- Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.
- REGRA GERAL: Cada sócio participa na proporção de suas quotas.
- Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.
- ► PROIBIÇÃO DE CLÁUSULA LEONINA.

- ► RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:
- Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.
- Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.
- Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.
- REGRA GERAL: Presume-se que a responsabilidade dos sócios da sociedade simples será subsidiária e ilimitada

- ► ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:
- Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.
- Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindose as formalidades previstas no artigo antecedente.
 - a) Alteração de matéria relacionada no art. 997 do Código Civil: Aprovação unânime.
 - b) Alteração referente a outras temas, não previstos no art. 997 do Código Civil: Maioria absoluta.

- ▶ DELIBERAÇÕES:
- Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por <u>maioria</u> de votos, <u>contados segundo o valor das quotas de cada um</u>.
- § 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.
- § 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.